

Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Dr. Luís Garcia

[presidencia@alra.pt](mailto:presidencia@alra.pt)

REF	N.PP	DE/FROM	DATA/DATE
SRAZO_026/2024	3	-	07.08.2024

#### ASSUNTO/SUBJECT

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/XIII/1.ª – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PARECER

Sua Excelência  
O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Ordem dos Arquitectos, associação pública profissional, regida pelo Estatuto da Ordem dos Arquitectos (EOA), o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na sua atual redação, através da sua Secção Regional dos Açores, teve conhecimento da publicação no *site* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) ([http://base.alra.pt:82/4DACTION/w\\_pesquisa\\_registo/3/3624](http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/3624)) da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/XIII/1.ª, que visa “adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores”.

Ora, a Ordem dos Arquitectos é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto em Portugal, que, de acordo com o determinado nos números 1 e 2 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação atual, visa (sublinhado nosso) “assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território, por um urbanismo de qualidade, pela defesa e promoção da paisagem, do património edificado, do ambiente, da qualidade de vida e pelo direito à arquitetura” e “contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural [mas também económica e ambiental], e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos”.

Entre as várias atribuições definidas pela República Portuguesa, incumbe à Ordem dos Arquitectos, conforme estabelecido na alínea e) do ponto n.º 3 do citado artigo 3.º, (sublinhado nosso,) “[...] participar na elaboração de legislação, ou pronunciar-se sobre os trabalhos preparatórios de atos legislativos e regulamentares com alcance sobre a arquitetura e as competências da profissão”.

O exercício dos atos da profissão de Arquiteto, conforme dispõe o n.º 1 artigo 44.º do EOA, no território nacional, implica a inscrição dos profissionais habilitados em arquitetura na Ordem, o que lhes permite o exercício, em exclusivo, das atividades de “elaboração e apreciação de estudos, projetos e planos de arquitetura” e das “demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas”. Estes profissionais, nos termos n.º 3 do mesmo artigo, “podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras,

planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território e a valorização do património construído e do ambiente".

Acresce que, o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, por interpretação conjugada com o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, determina que os arquitetos podem também elaborar estudos de comportamento térmico. Tanto assim é que, aquando a instrução de projetos no âmbito de operações urbanísticas, a demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos da envolvente construtiva é efetuada por técnicos que não peritos qualificados, entre os quais, estão também arquitetos.

Ademais, a Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, que aprova os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, determina no seu artigo 2.º - *Qualificações profissionais dos peritos qualificados para a certificação energética* o seguinte (sublinhado nosso):

*Os PQ são arquitetos, engenheiros ou engenheiros técnicos inscritos nas respetivas associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 4.º, com as seguintes qualificações adicionais de acordo com o respetivo âmbito de atuação:*

*a) Para atuação em edifícios de habitação, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, e em pequenos edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com potência nominal igual ou inferior a 25 kW, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), aprovado pelo referido decreto-lei, enquanto profissionais de categoria PQ-I:*

*i) Arquitetos, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis, engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia;*

*ii) Cinco anos de experiência profissional em atividade de projeto ou construção de edifícios;*

*iii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia;*

*b) Para atuação em edifícios de serviços no âmbito do RECS, enquanto profissionais de categoria PQ-II:*

*i) Engenheiros mecânicos, engenheiros técnicos mecânicos, engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, especialistas em engenharia de climatização ou energia;*

*ii) Cinco anos de experiência profissional em atividades de projeto, construção ou manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), ou de auditorias energéticas em edifícios abrangidos pelo RECS;*

*iii) Aprovação em exame realizado pela entidade gestora do SCE, cujo conteúdo consta de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia.*

**SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES**  
**CONSELHO DIRETIVO REGIONAL**

Rua Dr. Vitorino Nemésio, 2-4  
9500-348 Ponta Delgada

T: +351 296 283 201  
acores.geral@ordemdosarquitectos.org



Face ao exposto, e tendo em consideração que a *Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável* não incluiu a Ordem dos Arquitectos – Secção Regional dos Açores na lista de entidades a quem decidiu pedir um parecer, o que não é compreensível, vimos requerer a S. Exa. que estabeleça um período para pronúncia a esta estrutura regional da Ordem dos Arquitectos, para que, em iguais circunstâncias, possamos dar os nossos contributos.

Reconhecendo a importância do assunto e que merecerá a atenção de S. Exa.,  
Subscribo-me apresentando os meus respeitosos cumprimentos,

Assinado por: **NUNO DUARTE COSTA**  
Num. de Identificação: 11763121  
Data: 2024.08.07 14:35:04+00'00'

---

Nuno Costa, arquiteto

Presidente do Conselho Diretivo da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos